



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA

Apresentação: 07/07/2026 10:15:08.500 - Mesa

PL n.3508/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Da Sra. Alice Portugal)

Estabelece diretrizes nacionais para a atuação de Coordenador Pedagógico no âmbito da Educação Básica e assegura direitos de valorização profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define, no âmbito da Educação Básica, as diretrizes nacionais para a atuação de Coordenador Pedagógico e assegura direitos de valorização profissional.

Art. 2º Considera-se Coordenador Pedagógico o profissional da educação, com formação em curso de Licenciatura em Pedagogia e ingresso por concurso público, a quem compete a organização curricular e o desenvolvimento de atividades de suporte pedagógico à docência, compreendendo as atribuições de coordenação, articulação, orientação, acompanhamento e avaliação do processo de ensino-aprendizagem nas unidades escolares, independentemente da designação do cargo atribuída pela respectiva rede de ensino.

Art. 3º São atribuições do Coordenador Pedagógico, sem prejuízo de outras estabelecidas pelos sistemas de ensino:

I – participar da elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade escolar;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 420 - Anexo: IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.com.br/legis/assinatura-camara-lee-br-1026964-1041300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



* C D 2 6 9 6 4 1 5 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA

II – coordenar, em articulação com os professores, o planejamento das atividades curriculares e o processo de avaliação da aprendizagem;

III – promover e coordenar atividades de formação continuada, estudo e reflexão pedagógica no âmbito da unidade escolar;

IV – acompanhar o desenvolvimento dos alunos e orientar os professores quanto a estratégias e recursos pedagógicos;

V – zelar pela implementação das diretrizes curriculares nacionais e das normas do sistema de ensino.

§ 1º O exercício das atribuições de que trata este artigo constitui atividade de magistério, nos termos da Lei nº 9.394, de 1996, para todos os fins legais, incluindo-se a aposentadoria especial, nos termos do § 5º do art. 40 e do § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se ao Coordenador Pedagógico, no que couber, a legislação federal, estadual, distrital ou municipal que estabelece o estatuto e o plano de carreira dos profissionais do magistério.

Art. 4º A valorização do Coordenador Pedagógico será assegurada pelos sistemas de ensino, nos termos do Título VI da Lei nº 9.394, de 1996, observando-se, no mínimo:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurada a participação de profissionais oriundos do magistério, para provimento de cargo efetivo de Coordenador Pedagógico;

II – piso salarial profissional nacional correspondente ao valor estabelecido para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA

III – plano de carreira estruturado, com garantia de evolução funcional por titulação, tempo de serviço e avaliação de desempenho, com parâmetros equivalentes aos aplicáveis aos demais profissionais do magistério;

IV – condições adequadas de trabalho, incluindo ambiente físico apropriado ao exercício das funções de coordenação e acesso a recursos tecnológicos e pedagógicos.

Art. 5º É assegurado ao Coordenador Pedagógico, nos termos do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na sua carga de trabalho.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será de no mínimo 1/5 (um quinto) da jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico.

§ 2º O período reservado a estudos, planejamento e avaliação poderá ser realizado no ambiente escolar, em local apropriado, ou em atividades externas, em local de livre escolha, destinando-se prioritariamente a atividades como:

I – estudos e pesquisas relacionados à prática pedagógica;

II – planejamento das ações de coordenação, formação continuada e acompanhamento dos professores;

III – elaboração, análise e aprimoramento de materiais e estratégias pedagógicas;

IV – participação em reuniões pedagógicas, grupos de estudo e atividades de formação continuada;

V – avaliação do processo de ensino-aprendizagem e do desempenho da equipe pedagógica.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão regulamentar a forma de cumprimento do disposto neste artigo, garantindo a efetiva previsão do período para as finalidades previstas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA

Art. 6º O exercício da função de Coordenador Pedagógico, inclusive em caráter de substituição ou designação, será computado como tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive para fins de evolução funcional, progressão na carreira, gozo de licenças, afastamentos e aposentadoria.

§ 1º Nos sistemas de ensino em que a função de Coordenador Pedagógico for exercida mediante designação ou nomeação para função gratificada deve ser observada a formação exigida no art. 2º desta Lei, ficando assegurada ao ocupante a percepção da gratificação correspondente, a qual integrará a base de cálculo da remuneração para todos os fins, incluindo-se férias, décimo terceiro salário e contribuição previdenciária.

§ 2º Fica assegurada ao servidor que assumir cargo de gestão escolar a percepção da gratificação correspondente, sem prejuízos em sua remuneração, a qual integrará a base de cálculo da remuneração para todos efeitos legais, inclusive para fins de terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e contribuição previdenciária.

§ 3º O coordenador pedagógico que exercer sua função nas sedes, a exemplo dos que atuam no Ministério da Educação, não sofrerão prejuízos na carreira.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os seus estatutos, planos de carreira e demais normas regulamentares às disposições desta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

§ 1º Os entes federados deverão, durante o período de adequação, promover o levantamento dos Coordenadores Pedagógicos em exercício na data de publicação desta Lei, com vistas à sua eventual migração para o novo regime jurídico.

§ 2º Fica autorizada a União a prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento do disposto nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA

Apresentação: 07/07/2026 10:15:08.500 - Mesa

PL n.3508/2026

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada rede de ensino, consignadas anualmente nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Os arts. 61 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

§ 3º Para os fins do disposto neste Título, equiparam-se às atividades de docência as atividades de coordenação pedagógica, nas condições estabelecidas em lei específica." (NR)

"Art. 67.

§ 4º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se ao Coordenador Pedagógico, na forma da lei específica, assegurado o período mínimo de 1/5 (um quinto) da jornada de trabalho para estudos, planejamento e avaliação." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir lacuna normativa na legislação educacional brasileira, qual seja, a ausência de definição clara e uniforme sobre a função de Coordenador Pedagógico e a consequente insegurança jurídica acerca dos direitos a ela inerentes.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) assegura, em seu art. 67, inciso V, a todos os "profissionais da educação" o direito a períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho. A Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008) ampliou esse conceito ao incluir



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 420 - Anexo: IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.com/legisla/assinatura-camara-lee-br/0269641641300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



* C D 2 6 9 6 4 1 5 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA

expressamente entre os profissionais do magistério aqueles que desempenham atividades de coordenação educacional.

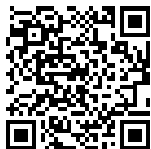
Entretanto, a ausência de uma lei federal específica que defina a função e garanta a equiparação de direitos tem permitido que muitos sistemas de ensino excluam os coordenadores pedagógicos do direito à hora-atividade, bem como os submetam à instabilidade própria dos cargos comissionados, sem a devida isonomia em relação aos demais profissionais do magistério.

A presente proposição vem a público para enfrentar diretamente esses problemas. Em primeiro lugar, ao definir nacionalmente a função de Coordenador Pedagógico e estabelecer suas atribuições mínimas, o projeto confere segurança jurídica tanto aos profissionais quanto aos gestores públicos, eliminando as ambiguidades que hoje permitem interpretações díspares entre os entes federados.

Em segundo lugar, ao garantir expressamente o direito à hora-atividade nos mesmos patamares assegurados aos professores, a proposta cumpre o disposto no art. 67, inciso V, da LDB, afastando a equivocada interpretação de que tal direito se restringiria aos docentes em sala de aula.

Ademais, ao assegurar a isonomia na ocupação de cargos de gestão, por meio do reconhecimento do tempo de serviço na função para todos os fins legais, especialmente para aposentadoria e progressão na carreira, o projeto está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que já reconhece que as funções de coordenação pedagógica são inerentes à carreira do magistério.

Por fim, ao oferecer maior estabilidade e valorização aos profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica nas escolas, a proposta fortalece a gestão democrática do ensino público, prevista na Constituição Federal, e contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Alice Portugal PCdoB/BA

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que representará um avanço significativo na efetiva valorização dos profissionais da educação e na consolidação de um regime jurídico mais justo e isonômico para os coordenadores pedagógicos.

Sala das sessões, de julho de 2026.

ALICE PORTUGAL
Deputada Federal - PCdoB/BA

Apresentação: 07/07/2026 10:15:08.500 - Mesa

PL n.3508/2026



* C D 2 6 9 6 4 1 5 4 1 3 0 0 *